



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.015523/2009-01
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.736 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Em havendo falta de interesse recursal, é descabido o conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (relator) que conhecia. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Joao Victor Ribeiro Aldinucci.

(assinado digitalmente)
Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)
Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

(assinado digitalmente)
João Victor Ribeiro Aldinucci – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 219/224) em face do V. Acórdão de nº 2402-009.767 (e-fls. 207/217) da Colenda 2ª Turma

Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 01 de abril de 2021, o recurso voluntário do contribuinte relacionado ao lançamento de IRPF do exercício de 2007 consubstanciando, após a revisão da declaração de ajuste anual, saldo do imposto a restituir ajustado no valor de R\$10.001,71, contrapondo-se ao imposto a restituir calculado pela autuada no montante de R\$149.118,45. O lançamento decorreu de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, provenientes de ação trabalhista, no valor de R\$533.207,97, e, segundo a autoridade lançadora, ocorreu o lançamento conforme consta na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF informada pelo Banco do Brasil S/A.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrito e registrado, *verbis*:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DA VERBA. COISA JULGADA.

Deflui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 19, II, da CF e 405 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade, ostentando fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA POR ACIDENTE DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos em razão de indenização por acidente de trabalho.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz (relator) e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira"

03 – De acordo com o despacho de admissibilidade de e-fls. 232/235 o recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, e foi dado seguimento parcial para rediscussão da seguinte matéria: Da possibilidade de revisão pela fiscalização da caracterização de uma verba como indenizatória pela justiça, sendo que em suas razões a Fazenda Nacional, em síntese alega:

a) No bojo da ação trabalhista nº 02-00782/96-00, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, a recorrente recebeu indenização por danos físico e moral e pensão mensal vitalícia;

b) A decisão judicial anexada às fls. 20 informa que a pensão mensal vitalícia refere-se à indenização por acidente de trabalho em razão de doença profissional sendo, por isso, parcela não tributável pelo imposto de renda pessoa física (fl. 20);

c) Na decisão judicial proferida em razão da apresentação de embargos à execução e impugnação à liquidação, fls. 113 a 118, o Juiz do Trabalho, Márcio Roberto Tostes Franco, considerou que a verba pensão mensal vitalícia é uma parcela não tributável, a teor do disposto no artigo 39, XVII, do Decreto nº 3.000/99;

d) A União não figurou como parte no referido processo e, ademais, a Justiça do Trabalho não possui competência legal para julgar matérias envolvendo direito tributário;

e) Assim, independentemente do entendimento adotado pelo Juízo Trabalhista quanto à incidência tributária e da base de cálculo utilizada para retenção de imposto na fonte, a Receita Federal do Brasil deve proceder à análise dos rendimentos recebidos pela beneficiária.

04 – Por sua vez a contribuinte foi intimada através de A.R. em 05/08/2021 (e-fls. 238) do acórdão recorrido, da decisão de admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões conforme certificado às e-fls. 239. Sendo esse o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

05 – O Recurso Especial da recorrente é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, portanto o conheço tendo por suporte o despacho de admissibilidade como razões de decidir.

Conclusão

06 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Redator Designado

Quanto ao conhecimento, divergi do sempre bem fundamentado voto do ilustre relator, para não conhecer do recurso especial, visto que nítida a inexistência de interesse recursal.

Isso porque, conforme se depreende da ementa e do voto vencedor do acórdão recorrido, a decisão recorrida proveu o recurso voluntário do sujeito passivo por dois fundamentos: (i) a coisa julgada na ação trabalhista; e (ii) a natureza indenizatória e, portanto, intributável da verba. Veja-se:

IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DA VERBA. COISA JULGADA.

Deflui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 19, II, da CF e 405 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade, ostentando fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA POR ACIDENTE DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos em razão de indenização por acidente de trabalho.

A Fazenda Nacional, todavia, insurgiu-se apenas contra a primeira parte do acórdão recorrido, concernente à coisa julgada, como se infere do seu recurso, do exame de admissibilidade e do voto acima do relator. Isto é, o recurso não é apto para ensejar uma decisão mais vantajosa para a Fazenda Nacional, de modo que não deve ser conhecido. Expressando-se de outra forma, o segundo fundamento autônomo do acórdão vergastado, que não foi impugnado pela recorrente, é bastante e suficiente para a manutenção do provimento do recurso voluntário.

Além disso, inexistente similitude fática entre os julgados, pois o acórdão recorrido trata de sentença judicial (*e não de acordo*) que definiu expressamente a natureza da verba (*pensão mensal vitalícia*), ao passo que o paradigma trata de acordo que consigna a não incidência de imposto de renda apenas de forma genérica, sem definir de quais rubricas se trataria.

Logo, peço licença para divergir do voto do ilustre relator, para não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Joao Victor Ribeiro Aldinucci